

PARECER 747/2000 DA COMISSÃO DE COMISSÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 100/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dá nova redação ao § 1º, do artigo 12, da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei 10.839, de 20 de fevereiro de 1990. A alteração consiste na concessão de redução de tarifa nunca inferior a 50 (cinquenta por cento), de fevereiro a dezembro, ininterruptamente. A redação atual da lei não estabelece em que meses o passe pode ser utilizado, embora a justificativa aponte o fato de que os passes não têm sido vendidos no mês de julho.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, caracteriza o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município, no artigo 175, inciso XI, dispõe que "a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios" do transporte público de passageiros, constituem matéria sujeita à regulamentação.

Ocorre, no entanto, que o artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que tratem de serviços públicos, categoria na qual se insere o transporte coletivo. Além disso, o artigo 69, inciso IX, também atribui competência privativa ao Prefeito para "apresentar à Câmara projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos."

O projeto em questão propõe exatamente uma alteração na lei que autoriza e estabelece as normas do contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC).

Assim, o projeto, além do vício de iniciativa por tratar de serviço público, também está contaminado por estabelecer uma norma relativa ao regime de concessão do deste serviço. Salienta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a tese de que o vício de iniciativa é insanável.

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Brasil Vita

José Olímpio

Roberto Trípoli

Rubens Calvo